

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 3 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - UARRJ DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIO - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final (fls. 13 a 15), elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº. 50301.002704/2011-61 instaurado em 30 de agosto de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº. 000085-2011-UARRJ, decide aplicar a ADVERTÊNCIA, conforme discriminado abaixo, à empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos Ltda, CNPJ nº. 33.112.152/0001-35, com sede na Rua Jardim Botânico, nº. 518 - 3º andar, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, na forma do inciso II, do artigo 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, considerando o inciso II, do artigo 66, da Resolução nº. 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, nos termos dos artigos 5º da Resolução nº. 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº. 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, por não apresentar o Certificado de Segurança de Navegação - CSN, prevista nos termos do inciso II, do artigo 5º do § 2º da Resolução nº. 843-ANTAQ.

HAMILTON JOSÉ RIBEIRO QUINTAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.772, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do novo trecho compreendido entre Alto Araguaia e Itiquira da Ferronorte operada pela ALL - Malha Norte.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere inciso I do art. 109 do Capítulo I do Título IV da Resolução nº 3000, de 18 de fevereiro de 2009, e, tendo em vista o definido no §1º do art. 3º do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 96, fundamentada no Voto DJB - 009/12, de 25 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.131116/2011-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do novo trecho ferroviário compreendido entre Alto Araguaia - km 500,4 e o km 618,2, abrangendo o Terminal de Itiquira (entre os km 612 e 617), no Estado de Mato Grosso, integrante da concessão outorgada à América Latina Logística S.A. - Malha Norte - ALL MN.

Art. 2º Determinar que o início da operação comercial fique condicionado à plena conclusão das seguintes etapas e condições:

I - Publicação da Licença Ambiental de Operação - LO pelo IBAMA;

II - Conclusão das sinalizações definitivas nas passagens em nível, implantação dos marcos de entrevista em AMV's e da sinalização das chaves de entrada e saída dos pátios de cruzamento, e

III - Fixar a Velocidade Máxima Autorizada (VMA) em 40 km/h nos sub-trechos onde foi executado apenas o 1º levante do lastro. Nos demais sub-trechos fica autorizada a velocidade de projeto. À medida que for executando o 2º levante e a correção geométrica final no absoluto a Concessionária pode instituir a velocidade de projeto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.083080/2011-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 139+850m e o km 139+863m, na Pista Norte, e travessia no km 139+863m, em São José dos Campos/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SABESP deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SABESP verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A SABESP deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.715,28 (um mil, setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.083078/2011-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 137+861m, em São José dos Campos/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SABESP deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SABESP verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A SABESP deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.633,60 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.054717/2010-51, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para execução das obras de implantação de travessia de rede de esgoto no km 042+450m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Joinville/SC, de interesse da Companhia de Saneamento Básico Águas de Joinville.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria nº 053/2010/SUINF/ANTT, de 04 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 2010.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000082/2012-34

Requerente: Marcelo Paiva Coelho

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

No entanto, diante da situação relatada, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000091/2012-25

Requerente: João Roberto do Monte

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por meio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

**DESPACHOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012**

Processo CNMP nº 0.00.000.000113/2012-57

Requerente: Luiz Otávio da Rosa Borges

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por meio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

SESSÃO: 976 DATA:09/02/2012 HORA:14:49

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000114/2012-00

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : São Paulo/SP

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000116/2012-91

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Teresina/PI

Relator : Alessandro Tramujas Assad

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001275/2011-

21

RECLAMANTE: SIDNEI SOARES DA ROSA E ELIANA HANATIUK BOROWIK ROSA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, relativamente aos fatos ocorridos nos anos de 2005 e 2007, impõe-se o arquivamento dos autos, haja vista incidência de prescrição.

Quanto à reclamada (...), a Reclamação Disciplinar deve ser arquivada, na forma do art. 74, §6, do RICNMP.

Com referência aos argumentos deduzidos acerca da contrarrazão de fls. 1311/1316, subscrita pela Reclamada (...), impõe-se o arquivamento do presente procedimento, na forma do art. 74, §2º, do RICNMP, uma vez que os fatos descritos não configuram, a toda evidência, infração disciplinar.

Brasília - DF, 3 de fevereiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolha a manifestação de fls. 1323/1327, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §§2º e 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.
Publique-se.
Registre-se.

Brasília - DF, 6 de fevereiro de 2012
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012**

Inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

Considerando o teor das informações colhidas na reunião realizada nesta data (termo de reunião anexo), no sentido de que a concessionária de telefonia fixa OI, sucessora da Brasil Telecom S/A, não tem prestado serviços regulares de manutenção das linhas telefônicas instaladas na Linha Alcântara, situada no Distrito de Faria Lemos, neste Município, inclusive quando demandada pelos consumidores;

CONSIDERANDO que tal omissão da concessionária deveria ensejar a adoção de medidas fiscalizatórias por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de proporcionar a satisfatória utilização da telefonia fixa aos consumidores que contrataram esse tipo de serviço;

DETERMINA-SE a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar os fatos em toda a sua extensão e, se for o caso, adotar as providências cabíveis.

Como diligência inicial, oficie-se à concessionária de telefonia fixa OI e à ANATEL, a fim de que prestem esclarecimentos acerca dos fatos relatados pelos moradores no termo de reunião, no prazo de 20 dias. Instruam-se as missivas com cópia do referido termo.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de publicação da presente Portaria (arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação do serviço público em geral (art. 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal - CEF é empresa prestadora de serviços, definindo a Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor - como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, submetendo-se, dessa forma, a referida instituição ao disposto naquele Código;

CONSIDERANDO a Peça de Informação - PI 1.31.001.000230/2011-06, encaminhada pela Procuradoria da República em Ji-Paraná, que traz documentação comprobatória da situação vivenciada por consumidor, que teria aguardado mais de 03 (três) horas na fila para ser atendido, restando demonstrado que a CEF vem desrespeitando lei municipal que estabelece o limite de tempo razoável de permanência nas filas de agências bancárias;

CONSIDERANDO que o caso sob o ponto de vista individual não permitiria a autuação do Ministério Público Federal, porém a situação de fato demonstra ser hipótese de interesse individual homogêneo, uma vez que o atendimento bancário foi realizado em fila comum, havendo, em tese, uma pluralidade de usuários na mesma situação; resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Oficie-se a CEF - Ji-Paraná, requisitando-lhe que informe por que o atendimento na agência é tão demorado, quais medidas serão tomadas para sanar o problema da espera na fila, visto possuir este Ministério Público Federal documentos demonstrando que consumidores chegam a esperar mais de 3 (três) horas na fila, tempo totalmente desproporcional ao mínimo tolerado.

3. Expeça-se ofício ao PROCON do Município de Ji-Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, realizar averiguação in loco na agência bancária da Caixa Econômica Federal do referido município com o objetivo de coletar as seguintes informações:

1. quanto tempo o consumidor demora para ser atendido no caixa (sugere-se utilizar pessoas presentes no local como parâmetro para fixar seu tempo de permanência nas filas dos caixas, podendo ser arguido acerca do atendimento em outros dias);

2. qual a quantidade de funcionários no atendimento do caixa;

3. caso a quantidade de funcionários seja insuficiente, qual a quantidade ideal de funcionários para a agência;

4. se existe aviso aos clientes, em local visível, sobre a quantidade de funcionários que atendem no caixa, com os respectivos horários de trabalho e escala;

5. qual a quantidade de caixas eletrônicos em funcionamento;

6. caso a quantidade de caixas eletrônicos seja insuficiente, qual a quantidade ideal para a agência;

7. se existe funcionário para auxiliar os clientes nos caixas eletrônicos (quantidade e horário);

8. se existem bebedouros suficientes à disposição dos clientes;

9. se existem assentos nas filas de atendimento dos caixas (quantidade);

10. caso a quantidade de assentos seja insuficiente, qual a quantidade ideal para a agência;

11. se existe, em local visível, informe sobre as tarifas cobradas;

12. se são distribuídas senhas para os atendimentos nas filas do caixa, como é feita tal distribuição e se as senhas contêm informação do horário e do tipo de atendimento;

13. se existem banheiros exclusivos para os clientes (quantidade e descrição quanto ao gênero);

14. se existe banheiro adaptável a cliente portador de necessidades especiais;

15. se o local designado para a implantação do banheiro destinado aos clientes não expõe estes, os funcionários e/ou a instituição bancária a riscos (exemplo: banheiro em área interna, restrita aos empregados das agências);

16. se existe caixa eletrônico adaptável a cliente portador de necessidades especiais;

17. se o acesso do cliente portador de necessidades especiais à agência é satisfatório (instalações físicas, porta, elevador, rampa, etc);

18. se existe, durante todo o horário de expediente, caixa exclusivo para idosos, gestante, deficiente e lactante;

19. outras informações pertinentes.

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000192/2011-11, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar eventuais irregularidades estruturais em apartamentos existentes no Condomínio Residencial Primavera, localizado em Itu, SP, cuja aquisição ocorreu com recursos do Programa de Arrendamento Residencial.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja observado o prazo determinado no ofício de fl. 391 e, caso em seu interregno não venha aos autos resposta, reitere-se a medida.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Denúncia nº 105, cadastrada nesta Procuradoria em 11 de outubro de 2011, na qual consumidor relata que funcionários da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA deixaram em sua residência o Termo de Compromisso nº 005721 para compra de material elétrico e substituição de caixa de medição, bem como cartão da empresa Construtora Rodrigues e Materiais Elétricos e Construção; resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar por qual razão a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA teria solicitado ao consumidor a assinatura de termo de compromisso para aquisição de materiais elétricos e substituição de caixa de medidor.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2) Expeça-se Ofício à ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento, esclarecer de forma detalhada:

a) no que consiste o termo de compromisso nº 005721 de compra de materiais elétricos e por qual razão foi deixado na residência localizada na Av. Calama, nº 1362, Bairro Olaria, Porto Velho/RO em 10/10/2011;

b) qual a necessidade de se realizar a compra do material indicado no referido termo e realizar a substituição da caixa do medidor, bem como por qual motivo o gasto está sendo imputado ao consumidor;

c) se a realização desse tipo de procedimento é prática costumeira da instituição ou se foi em virtude de atividade fiscalizatória;

d) encaminhe-se cópia de toda documentação pertinente ao questionamento, incluindo o referido termo de compromisso, bem como de eventual atuação ou relatório relacionado aos fatos descritos no item "a".

3) Efetue-se contato com o denunciante solicitando que: a) encaminhe a esta Procuradoria cópia do termo de compromisso nº 005721 e do cartão da empresa Construtora Rodrigues; b) esclareça se foi procurado novamente pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e se optou por realizar os serviços solicitados.

Após a vinda das informações requisitadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - CONSUMIDOR - Representação protocolizada nesta Procuradoria da República, pela TV Imperial, versando sobre funcionamento e exploração de serviço de TV a cabo em Petrópolis/RJ.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação protocolizada nesta Procuradoria da República, pela TV Imperial, versando sobre funcionamento e exploração de serviço de TV a cabo em Petrópolis/RJ.

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000197/2002- 01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

o preceituado nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, competindo ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos e coletivos, bem como dos interesses individuais indisponíveis;

ser função institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado;

que, de acordo com o Art. 27 da Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001, cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos...;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

a representante Empresa TWSM - Agenciamentos e Operações Portuárias, aduz que a empresa CRB Operações S.A está cobrando preço abusivo para descarga de navios, visando excluir a empresa representante do mercado;

que, segundo representação, está ocorrendo a utilização indevida de guindastes MHC(Mobile Harbor Grane), de uso público e, de propriedade da arrendatária, CRB Operações S.A, os quais estão, possivelmente, servindo de meios à prática de concorrência desleal no âmbito do Porto de Imbituba, visto que os aludidos guindastes estão atrelados ao contrato de arrendamento da CRB firmado para com a CIA Docas de Imbituba, em razão desta não possuir referidos equipamentos, os quais são de uso público.

o parágrafo terceiro da Minuta de Contrato de Arrendamento firmado entre a CIA Docas de Imbituba e a CRB Operações S.A, onde são determinados limites para os preços praticados pela empresa arrendatária;

Preços da Arrendatária

- Os preços dos serviços cobrados pela arrendatária e demais operadores portuários credenciados para a execução de serviços nas instalações arrendadas, serão determinados pela arrendatária, tendo como limite máximo de cobrança o valor máximo dos serviços semelhantes prestados em portos e terminais da região sul do Brasil, levando em conta os custos dos encargos de operação, conservação, ampliação e modernização das instalações e equipamentos portuários, assegurada em caráter permanente à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro deste contrato;

- Os valores poderão ter como parâmetro critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade;

- Sempre que forem atendidas as condições do controle de arrendamento, considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro;

- Visando a defesa do direito econômico, a CDI e a ANTAQ, quando caracterizado o abuso deste direito, poderão ter acesso aos dados que compõem os custos dos serviços básicos, obrigatórios ou essenciais prestados pela arrendatária;

- Caberá à CDI efetuar o acompanhamento dos preços a serem cobrados, sem embargo da competência da ANTAQ, conforme disposto no inciso IX, do art. 3º, do Decreto nº 4122, de 13 de fevereiro de 2002;

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

VIII - aprovar as propostas de revisão e reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação ao Ministério da Fazenda com antecedência mínima de quinze dias;

IX - acompanhar os preços, nos casos de serviços públicos autorizados.

que o instrumento de averiguação do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 129, III da Constituição Federal e artigo 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 é o Inquérito Civil Público, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar suposta concorrência desleal no âmbito do Porto de Imbituba, no Município de Imbituba/SC.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 3ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia da Portaria;

c) oficie-se à CIA Docas de Imbituba, requisitando informações sobre: c.1) o preço máximo cobrado sobre os serviços de utilização de guindastes MHC (Mobile Harbor Grane), de uso público e, de propriedade da arrendatária, CRB Operações S.A; c.2) o preço máximo cobrado sobre os serviços de utilização de guindastes MHC, de uso público, semelhantes aos existentes no Porto de Imbituba/SC, prestados em portos e terminais da região sul do Brasil, transcrevendo a cláusula do contrato;

d) oficie-se à ANTAQ, requisitando informações sobre o preço praticado sobre os serviços de utilização de guindastes MHC(Mobile Harbor Grane), de uso público e, de propriedade da arrendatária, CRB Operações S.A, no Porto de Imbituba, no município de Imbituba/SC.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V, CF/88) e que, segundo o art. 5º da Lei nº 9.472, de 16/07/1997, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações, deverão ser observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor e a repressão ao abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atendendo ao princípio da proteção pela garantia de serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar medidas que propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários (art. 2º, III), bem como as providências necessárias ao atendimento do interesse público, tais como a repressão das infrações aos direitos dos usuários (art. 19, XVIII);

CONSIDERANDO que os serviços de telecomunicações se inserem no âmbito das relações de consumo, estando sujeitos ao regramento estabelecido na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, devendo ser prestados de forma adequada e eficaz, um dos direitos básicos do consumidor (artigo 6º, X);

CONSIDERANDO o teor da matéria intitulada por "Problemas inutilizam aparelhos", publicada no jornal "Diário da Amazônia", edição de 29 de julho de 2011, a qual noticia a precariedade e o mau funcionamento dos telefones de uso público (orelhões) no município de Porto Velho; resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar se há deficiência na manutenção preventiva e corretiva dos telefones públicos (orelhões) da operadora OI no município de Porto Velho/RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício à GERÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) EM RONDÔNIA, requisitando-lhes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, a realização de fiscalização com o objetivo de verificar a adequação quantitativa, o funcionamento e o serviço de manutenção, preventiva e corretiva, dos telefones públicos (orelhões) no município de Porto Velho/RO, com a elaboração do relatório pormenorizado de fiscalização, e a lavratura, se for o caso, de Auto(s) de Infração em desfavor da concessionária responsável pela prestação do serviço nessa localidade.



3. Expeça-se Ofício à GERÊNCIA DA OI EM RONDÔNIA, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, esclarecimentos acerca da notícia de mau funcionamento dos telefones públicos (orelhões) existentes no município de Porto Velho/RO, principalmente em relação aos localizados na região da Rodoviária e do Bairro Nacional.

Após a vinda das informações requisitadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
DE LUCA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.002789/2011-48, no qual se apura especificamente a infestação das edificações de cidades históricas por xilófagos;

Resolve, em cumprimento à Resolução 23/2007, artigo 2º, inciso III, § 6º, do E. CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público.

Oficie-se à Universidade Federal de Viçosa e IPHAN conforme minuta.

Cumpra-se a Resolução 87/06 do E. CSMFP.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível n.º 1.22.000.002705/2011-18, instaurado com o escopo de apurar indícios da prática de lavra ilegal de minério de granito na área do processo administrativo DNPM n.º 830.527/1990, realizada pela empresa Pedreira Irmãos Machado Ltda, no município de Ouro Preto - MG.

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Cumpra-se o determinado no despacho.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº
1.29.000.000066/2012-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000066/2012-78, tendo como objeto averiguar a atuação irregular de Edmundo dos Santos, (AI nº 498212-D), criador amadorista de pássaros para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o presente expediente administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSE TRES

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n.º 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP n.º 87/2006); III - a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

Considerando a necessidade de análise, sob a ótica do patrimônio histórico-cultural, do interesse na preservação das estações ferroviárias de Camaragibe e Paudalho, da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n.º 1.26.000.001767/2011-55 em Inquérito Civil (área temática Patrimônio Cultural) tendo por objeto "verificar o interesse de preservação, do ponto de vista do patrimônio nacional cultural, das Estações Ferroviárias de Camaragibe/PE e Paudalho/PE, da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA".

II. A atuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambas da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

III. Oficie-se ao Sr. Presidente da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário, instituída pela Portaria Iphan n.º 407, de 21.12.2010, a fim de que se manifeste sobre o interesse na preservação das estações ferroviárias objeto deste procedimento e, em caso positivo, as medidas que serão adotadas para sua preservação.

IV. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei n.º 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo n.º 1.30.008.000017/2005-15, instaurado a partir de denúncia anônima noticiando a produção de poluição sonora e lançamento de esgoto diretamente em um curso d'água, pelos responsáveis pelo estabelecimento comercial denominado "Bar do Miguel";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos, a fim de se verificar se persistem as irregularidades inicialmente constatadas;

Resolve transformar o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000052/2006-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais decorrentes da abertura de estrada sem autorização do órgão ambiental competente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO SONORA E POLUIÇÃO HÍDRICA - BAR DO MIGUEL - SERRINHA DO ALAMBARI - MUNICÍPIO DE RESENDE.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Junte-se aos autos cópia do Ofício n.º 0578/AMAR/2011, remetido ao MPF para juntada ao PA n.º 1.30.008.000002/2009-81;

e) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que seja informado ao MPF se estabelecimento comercial denominado Bar do Miguel, localizado na Serrinha do Alambari, município de Resende, está inserido na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia, tendo em vista a edição da Resolução CONAMA n.º 428/10, ou na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira. Caso seja positiva a resposta, deverá ser informado se os fatos apurados nestes autos causam, efetivamente, algum impacto (direto ou indireto) sobre as unidades de conservação, especificando-o se for o caso. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 05, 37/38 e 56/57.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil n.º 1.33.002.000471/2005-14. Assunto: Acompanhar, fiscalizar e sobretudo apurar eventuais irregularidades no cumprimento das condicionantes descritas no licenciamento ambiental que autoriza a construção da Usina Foz do Chapecó. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993).

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, a construção de Usina Hidrelétrica no Rio Uruguai, em municípios da Subseção Judiciária de Chapecó, e as importantes interferências ao meio ambiente daí advindas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Licença de Operação expedida pelo IBAMA condiciona a sua validade ao cumprimento de medidas específicas na área ambiental, bem como, nos anexos do processo de licenciamento;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n.º 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à instrução, fiscalizar e sobretudo apurar eventuais irregularidades no cumprimento das condicionantes descritas no licenciamento ambiental que autoriza a construção da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Após, voltem os autos conclusos para análise das informações prestadas pelo empreendedor.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil público.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - notícia de realização de queimada em Área de Proteção Ambiental no Loteamento Vale da Boa Esperança, Petrópolis/RJ.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de realização de queimada em Área de Proteção Ambiental no Loteamento Vale da Boa Esperança, Petrópolis/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000031/2002-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Patrimônio Histórico - Matéria publicada no Jornal Tribuna de Petrópolis em 04/11/1998, mencionando a necessidade de reabertura do Palácio Rio Negro aos turistas.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia publicada no Jornal Tribuna de Petrópolis em 04/11/1998, mencionando a necessidade de reabertura do Palácio Rio Negro aos turistas,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000247/2008-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23 de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87 de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público nº 1.34.016.000227/2011-11, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, especialmente, o estado de conservação de aviões da União com cessão de uso ao Aero Clube de Sorocaba-SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Aguarde-se a conclusão e o resultado dos trabalhos referidos no ofício de fls. 54, oriundo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Não havendo resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, oficie-se a fim de saber o resultado dos trabalhos da Comissão Especial mencionada no referido ofício.

Após os registros e providências de praxe, comunique-se esta instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA, Procurador da República no Município de Divinópolis, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO a representação, formulada e tomada a termo nesta Procuradoria da República, que noticia a insatisfação dos alunos do campus de Formiga do IFMG - antigo campus do CEFET-MG - em razão das péssimas condições da infraestrutura do prédio onde assistem às aulas e da baixa qualidade do ensino ministrado;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 210 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 206, VII, da Constituição Federal, o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000062/2011-21 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17/9/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, mediante certificação nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, incumbe ao Secretário o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000494/2007-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a prática de possíveis irregularidades praticadas pelo IN-CRA/MT no processo de desapropriação da "Fazenda Panorama" localizada no Município de Cláudia/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficiar à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso com o fim de se obter informações sobre o andamento do processo de desapropriação da "Fazenda Panorama", localizada no Município de Cláudia/MT. Prazo: 20 (vinte) dias;

b) oficiar a Subseção Judiciária de Sinop para que informe o andamento dos processos nº 2007.36.03.001247-7, 2007.36.03.001248-0, 2008.36.03.001160-9 e 2009.36.03.006839-4, bem como os demais que versam sobre questões relativas a "Fazenda Panorama".

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000392/2010-89, instaurado em face do ex-gestor municipal, Sr. Leandro Pontes Dias, por supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 2925/2006, firmado com o Fundo Nacional de Saúde, com vigência de 31/12/2006 a 01/08/2010, cujo objeto consistia na construção de unidades de saúde na cidade de Cariri.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, requisitando, no prazo de 10 dias, informações atualizadas acerca da prestação de contas do supracitado convênio.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000215/2010-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, d, 6º, VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,



a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à proibição administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a educação é um direito social (art. 6º da CF);

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

REPRESENTADO(S): MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Educação, referente ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), pelo Município de Sobradinho/BA.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe se já houve prestação de contas e em que foro está o trâmite de apuração concernente ao PEJA, 2006.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possível improbidade administrativa praticada pelo funcionário da Caixa Econômica Federal Antônio Pophirio Pinto dos Santos, ao cobrar ilegalmente valores de adquirentes de imóveis do complexo residencial "Pombal", localizado na Zona Leste de Porto Velho.

CONSIDERANDO, ademais, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exiguidade do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil, resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Extraia-se a tarja azul dos autos, indicativa de que se tratava, até então, de procedimento administrativo.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 176, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Interessados: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Notícia de possível má execução das obras de recuperação da região do Vale do Cuiabá, Distrito de Itaipava - Petrópolis - RJ, área afetada pela enchente ocorrida em janeiro de 2011, especificamente no que toca às intervenções feitas às margens do Rio Santo Antônio, na altura da Rua Ministro Salgado Filho, nº 2.761, face a notícia de assoreamento do mesmo, bem como da existência de encosta na iminência de desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da proibição administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de possível má execução das obras de recuperação da região do Vale do Cuiabá, Distrito de Itaipava - Petrópolis - RJ, área afetada pela enchente ocorrida em janeiro de 2011, especificamente no que toca às intervenções feitas no Rio Santo Antônio, na altura da Rua Ministro Salgado Filho, nº 2.761, face a notícia de assoreamento do mesmo, bem como da existência de encosta na iminência de desabamento.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 5ª CCR/MPF, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício à Prefeitura de Petrópolis, com cópia desta Portaria, requisitando:

a) informar se as obras de recuperação no local especificado vem sendo fiscalizadas pela Prefeitura, indicando se tem ciência do possível assoreamento do rio, bem como da existência de encosta na iminência de desabamento, indicando as providências adotadas;

b) outras informações que julgar pertinentes.

3- Expeça-se ofício ao INEA, com cópia desta Portaria, requisitando a realização de vistoria no local, com posterior envio de relatório acerca do possível assoreamento do rio, bem como da existência de encosta na iminência de desabamento.

4- Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 177, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Conversão de peças de informação.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000749/2011-56 foi instaurado para apurar as causas do colapso no fornecimento de energia elétrica ocorrido na Região Nordeste, a partir de requerimento da Câmara dos Deputados;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000749/2011-56 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar as causas do colapso de energia elétrica ocorrido na Região Nordeste, em 04.02.011, assim como as medidas preventivas e corretivas adotadas para minorar a possibilidade de ocorrência de novos fatos dessa natureza";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

De observar que, conforme informações prestadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, há procedimentos administrativos (nºs 48500.001311/2011-42 e 48500.001310/2011-06) instaurados para análise da questão, nos quais está em fase final a apreciação das manifestações da CHESF e do ONS aos termos de notificação da ANEEL/SFE. Outrossim, consta que a SFG da ANEEL lavrou o Auto de Infração nº 1011/2011/SFG em desfavor da CHESF, contra o qual foi interposto recurso pela autuada, que se encontra em análise no âmbito daquela secretaria. Desse modo, determina-se o acatamento destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 185, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades, constantes na ausência de prestação de contas em relação a recursos públicos federais recebidos pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual (FAESPE) ligada à Universidade do Estado do Mato Grosso - UNEMAT, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000774/2009-39) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 186, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, na 19ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em programas do governo federal executados em Araputanga/MT, supervisionados pelo Ministério das Cidades, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000550/2006-84) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 187, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a notícia de que integrantes do movimento sem-terra, acampados nas margens da BR-070 em Cáceres/MT já constam como assentados, bem como, supostas irregularidades na obtenção de financiamento do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000040/2008-69) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 188, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário apontada pela condenação do ex-prefeito do município de Cáceres/MT no Acórdão do TCU nº 2319/2009, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio nº 319/97 (SIAFI nº 340464), celebrado entre o Município de Cáceres/MT e a União Federal, pelo Ministério do Meio Ambiente, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000432/2009-19) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 190, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na aplicação de verbas destinadas aos "quilombolas" para aquisição de um terreno e construção de uma escola no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000092/2011-31) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 319, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000042/2009-93. Verificação de possíveis irregularidades em substituição de pacientes com consultas já agendadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inc. III art. 129 da CF/88);

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia, feita por representantes do Grupo Hospitalar Conceição, sobre irregularidades verificadas na substituição de pacientes com consultas agendadas pelo Sistema Único de Saúde, visto que os documentos que formalizavam tais substituições apresentaram-se preenchidos de forma defeituosa pelas Secretarias de Saúde dos Municípios, carecendo de informações, tais como o motivo da substituição, identificação do responsável pela comunicação da mesma, bem como identificação dos pacientes nas unidades hospitalares que prestam serviços pela rede pública de saúde.

CONSIDERANDO que quando convocados a prestarem depoimento nesta Procuradoria da República os pacientes cujas consultas médicas foram reiteradamente substituídas afirmaram que desconheciam as consultas marcadas em seus nomes pela Central de Marcação de Consultas, visto que nunca necessitaram de procedimentos médicos realizados na Capital.

CONSIDERANDO que a informação é fundamental para o encaminhamento a ser dado por este Órgão Ministerial;

Resolve instaurar, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de verificar os fatos noticiados e devidos encaminhamentos, caso necessários.

Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

- autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

CELSE TRES

PORTARIA Nº 396, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007/2008, no Município de Gentio do Ouro/BA, na gestão do Prefeito José Henrique Rodrigues de Queiroz, fatos noticiados no Relatório de Fiscalização nº 01493, relativo ao 30º Sorteio do Projeto de Fiscalização da CGU. Autos nº 1.14.004.000238/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 18/10/2011, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Procuradoria da República do Município de Ilhéus/BA, visando apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007/2008, no Município de Gentio do Ouro/BA, na gestão do Prefeito José Henrique Rodrigues de Queiroz.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República; Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 397, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Educação (FUNDEB, PDDE, PNATE, Programa Brasil Escolarizado e PNAE), nos exercícios de 2009/2010, ao Município de Uibaí, na gestão do Prefeito Pedro Rocha Filho, fatos constatados pela CGU por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 01614 a partir do 32º Sorteio de Unidades Municipais. Autos nº 1.14.004.000247/2011-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/11/2011, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em fatos constatados pela CGU por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 01614 a partir do 32º Sorteio de Unidades Municipais, visando apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Educação (FUNDEB, PDDE, PNATE, Programa Brasil Escolarizado e PNAE), nos exercícios de 2009/2010, ao Município de Uibaí, na gestão do Prefeito Pedro Rocha Filho.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República; Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 398, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na aplicação de recursos provenientes do FUNDEB (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE) no município de Presidente Dutra/BA, na gestão do Prefeito Roberto Carlos Alves de Souza (mandato 2009/2012). Autos nº 1.14.004.000252/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/11/2011, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação anônima, visando apurar irregularidades na aplicação de recursos provenientes do FUNDEB (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE) no município de Presidente Dutra/BA, na gestão do Prefeito Roberto Carlos Alves de Souza.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República; Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 399, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), subprograma do Fome Zero, nos exercícios de 2008/2009, nos Municípios de Santa Bárbara e Ichu. Autos nº 1.14.004.000239/2011-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,



CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 18/10/2011, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em reportagem do jornal A Tarde publicada em 28/10/2011, visando apurar irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), subprograma do Fome Zero, nos exercícios de 2008/2009, nos Municípios de Santa Bárbara e Ichu.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 400, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na exigência do CREF impedindo profissionais formados pela UEFS de atuarem em academias de atividade física. Autos n.º 1.14.004.000171/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 129, e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14/07/2011, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação feita pelo Sr. Luiz Augusto Queiroz de Oliveira, visando apurar irregularidades na exigência do CREF impedindo profissionais formados pela UEFS de atuarem em academias de atividade física;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 402, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar conduta irregular de Jaciara Santos de Jesus por não ter comunicado o óbito de sua filha Keila Santos Aversa ao Cartório de Registro Civil e ao INSS na data correta, ocasionando a obtenção indevida de benefício assistencial no período de 2006 a 2009. Autos n.º 1.14.004.000237/2011-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14/07/2011, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em cópia do Inquérito Policial n.º 3000.2010.003305-7 encaminhado pela Procuradoria da República no estado de São Paulo, visando apurar conduta irregular de Jaciara Santos de Jesus por não ter comunicado o óbito de sua filha Keila Santos Aversa ao Cartório de Registro Civil e ao INSS na data correta, ocasionando a obtenção indevida de benefício assistencial no período de 2006 a 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 908, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.00.001056/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no convênio n.º 2062/2005, firmado com o Ministério da Saúde, que tinha por objeto o custeio para a implementação de ações de educação em saúde do idoso, em Chapada dos Guimarães/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 977, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.000317/2008-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais, conforme consta no Relatório de Fiscalização n.º 1019/07, oriundo da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDEMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 978, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação n.º 1.20.000.000414/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais, conforme consta no Acórdão n.º 325/2011, oriundo da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDEMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 979, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000325/2002-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na desapropriação de área correspondente a fazenda de Tereza Wisoczynski.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 983, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000796/2009-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais, conforme notícia a representação do Partido Progressista -PP, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Planalto da Serra, que receberam denúncia formulada por USIEL DA SILVA LARANJEIRA, referente a irregularidades em processos licitatórios em que favoreceram certas empresas a realizarem obras no Município de Planalto da Serra/MT, e que contaram com recursos federais repassados por diversos convênios;

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 985, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000105/2001-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na instituição Abrigo Bom Jesus de Cuiabá.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.164, DE 23 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de representação do vereador do Município de Limoeiro do Ajuru, denunciando supostas irregularidades na aplicação das verbas de saúde no município;

Considerando que a irregularidade relatada constitui indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Limoeiro do Ajuru-PA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do município para que se manifeste, acerca das irregularidades constantes na denúncia em anexo, no prazo de 10 dias úteis;

b) encaminhe-se cópia ao DENASUS para ciência e providências;

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.176, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

Referência Peças de Informação nº 1.23.000.002076/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Acórdão nº 9154/2011, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, referente à Tomada de Contas Especial (TC 010.144/2010-2), requerida pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Marta Dionísio Batista e Robert Douglas Sampaio Lopes.

Considerando que tal providência aconteceu em razão da não prestação de contas do Convênio nº 3110/2005, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual foi celebrado entre a União, através do Fundo Nacional de Saúde, e a OSCIP, da qual os requeridos foram Presidentes.

Considerando ainda que a verba federal repassada tinha o objetivo de adquirir equipamentos e material permanente para o SUS.

Considerando que foi verificada a omissão dos requeridos quanto à devida prestação de contas do referido convênio, devendo os valores repassados serem ressarcidos à conta do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando a necessidade de continuar as investigações para uma melhor definição do caso apresentado, a fim de adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento do interesse público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a investigação das irregularidades verificadas na aplicação de verbas federais nas ações de saúde em questão.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficie-se aos requeridos indicados para que se manifestem a respeito do Acórdão nº9154/2011 do TCU;

b) oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando que remeta cópia integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) após, conclusos.

4 - Em razão de que a prescrição quanto à improbidade administrativa ocorrerá em 25/06/2012, proceda-se a tramitação deste procedimento com PRIORIDADE.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.187, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a remessa de cópias de documentação referente a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, noticiando possíveis indícios de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de verba federal;

Considerando que a possível irregularidade relatada constitui indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de São Domingos do Capim-PA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao DENASS e à CGU, solicitando que informe se possuem relatórios das contas dos exercícios 2009 e 2010 de São Domingos do Capim relativas às verbas da Saúde;

b) oficie-se à Prefeitura de São Domingos do Capim, com cópia da documentação em anexo, para querendo, apresentar notificação em 10 dias úteis, em especial, acerca da compra de equipamentos técnicos de empresas que tem como objeto social o comércio de rações.

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 310, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0365.2011.01.006/5-603, tendo como assuntos: a) jornada de trabalho excessiva; b) pagamentos de comissões "por fora"; c) obrigatoriedade de aquisição de uniformes pelos próprios empregados; d) não fornecimento de água potável aos empregados..